

FAMÍLIA E REALIDADE BIOTECNOLÓGICA

Karla Kruschewsky Falcão*

Resumo: *O texto versa sobre a relação de parentesco nas famílias biológicas e nas famílias biotecnológicas. Traz conceitos sociológico e jurídico de parentesco, acentuando a importância da consangüinidade para estes conceitos. Fala de natureza e cultura e do ponto de intercessão entre eles. Assegura que o projeto parental aproxima as duas famílias e que a diversidade serve para reafirmá-las. Por fim, afirma que a família biotecnológica possui exigências e especificidades inerentes à sua modalidade de conformação, mas não deixa de ser espaço para constituição de identidades e lugar de reprodução da sociedade.*

Palavras-chave: Família biológica e família biotecnológica; Parentesco; Reprodução; Consangüinidade; Natureza e cultura.

INTRODUÇÃO

A biotecnologia da reprodução é campo emergente, contando com várias contribuições de distintas disciplinas. Contudo, ainda são pouco estudados o lugar da família, as implicações das relações de parentesco, sexualidade e reprodução.

Cynthia Sarti (2004), em artigo onde “reitera preocupações com a temática da família”, chama a atenção para o fato de tendermos a confundir família com a “nossa família” e detecta esta auto-referência “tanto na reflexão teórica quanto nas ações dela decorrentes”, o que, para a autora, resulta num “discurso etnocêntrico” – resultado da projeção da família com a qual nos identificamos - como idealização ou realidade vivida – impedindo-nos de ver o que se passa a partir de outros pontos de vista” (SARTI, 2004, p. 115). Na medida em que passamos ao estudo da temática das famílias biotecnológicas¹, servindo-nos do discurso baseado na percepção da família enquanto “unidade biológica de reprodução” (SARTI, 2004, p. 116), aquela com a qual estamos habituados a lidar, não encontramos os elementos necessários para manipulação de conceitos e eventuais conclusões resultam improváveis.

As novas formas de procriação influenciam a constituição da família, agora “artificializada”. O cenário em análise conta, inclusive, com o auxílio do profissional de saúde na reprodução, seja como mero coadjuvante ou ator principal, com total ingerência no processo reprodutivo enquanto detentor de conhecimento científico para aplicação de técnicas de manipulação genética complexas, excludentes de qualquer contato sexual entre os envolvidos. Ainda segundo Sarti (2004: 120):

“As mudanças são particularmente difíceis, uma vez que as experiências vividas e simbolizadas na família têm como referência definições cristalizadas de família socialmente instituídas pelos referidos dispositivos disciplinares existentes em nossa sociedade, que têm nos meios de comunicação um veículo

* Mestranda em Família na Sociedade Contemporânea. Universidade Católica do Salvador – UCSal. E-mail: karlakrusch@hotmail.com. Autora.

¹ Famílias Biotecnológicas – em contraste com a família biológica – calcada nas relações parentais consangüíneas - a biotecnológica é fruto das NTRs (novas técnicas reprodutivas). Nela a tecnologia traspassa o sentido biológico de parentela. A afetividade e o desejo de ter filho definem o viés de laços parentais desgarrados da noção de relação consangüínea. Acrescenta-se ao conceito tradicional de relação de parentesco noções de afetividade e desejo de ter filho.

fundamental, além de suas instituições específicas, fortemente ancorados numa visão de família como uma unidade biológica constituída segundo as leis da natureza, poderosa força simbólica” (grifo nosso).

Deparamo-nos com a re-configuração de algumas relações humanas até hoje incontestáveis, a exemplo da maternidade, paternidade e filiação, agora repensadas porque subdivididas. Conceitos até então indissociáveis se repartem no tempo e no espaço². As NTRs separam para sempre: fecundação de gestação; sexualidade de reprodução; filiação genética de filiação gestacional e de filiação sócio-afetiva. O modelo de reprodução emergente, definitivamente se apresenta re-configurado, sem paradigma tradicional, com fulcro na filiação sócio-afetiva, e não apenas na biológica.

Este trabalho analisa implicações das novas técnicas de reprodução assistida nas relações familiares. Considera-se, em princípio, que as relações familiares quando distanciadas de um nexos consanguíneo e de uma ordem biológica ou natural podem vir a ter suas configurações afetivas e sentidos sócio-culturais afetados, tendo em vista os nexos entre natureza e cultura, ou a construção sócio-cultural da natureza.

UM POUCO DE BIOTECNOLOGIA, BIOÉTICA E BIODIREITO

Em 1870, diante de um caso de hipospádia do marido (insuficiência do desenvolvimento da uretra no pênis, o que ocasiona sua abertura anormal na face ventral do mesmo ou do períneo), John Hunter apresentou a inseminação artificial como modalidade de tratamento. Somente um século depois, na Inglaterra, puderam-se obter resultados com a fertilização *in vitro*. O aperfeiçoamento da técnica, já em 1978, pelo grupo chefiado pelos pesquisadores Patrick Steptoe e Robert Edwards trouxe ao mundo Louise Brown, primeiro bebê de proveta (Abdelmassih, 2001, 16). Deste dia em diante deparamos-nos, cotidianamente, com mudanças até então inimagináveis. O acelerado avanço biotecnológico, o desvendar de boa parte dos segredos da molécula de DNA e o aprimoramento das técnicas de reprodução assexuada, abrem espaço para debates acerca de novas possibilidades. Com a biomedicina, a “reprodução assistida permite que quase todos os casais estéreis possam ter filhos, ou, pelo menos possam tentá-lo” (Bolzan, 1998, 7).

A seguir, para melhor situar o tema, em particular sua complexidade e evolução, mencionamos referências sobre algumas técnicas de reprodução assexuada conhecidas como Novas Tecnologias Reprodutivas (NTRs). Entre elas podemos assinalar: a) a inseminação artificial - consistindo em levar o sêmem ao interior do aparelho reprodutor da mulher, subdivide-se em duas modalidades: homóloga (quando o sêmem pertence ao marido ou ao companheiro, ou heteróloga (o sêmem provem de doador desconhecido); b) fertilização *in vitro*, FIV ou FIVETE (*in vitro* fertilization), consiste em estímulo de ovulação, coleta de óvulos, manipulação de gametas, transferência dos embriões e suporte da fase lútea, fecundação em laboratório; c) injeção intracitoplasmática de espermatozóide, GIFT (gamets intra-falopian transfer), caracterizada por coleta de óvulos por aspiração vaginal, transferência para as trompas onde se dará a fecundação; d) ICSI (Intracitoplasmic Sperm Injection), introdução de um único

² É Naara Lúcia de Albuquerque Luna, em “NTRs: seu impacto na concepção de pessoas e de parentesco”, p. 389-413, quem nos leva a refletir sobre a fragmentação da maternidade, trazendo o exemplo da mãe substituta, “evidenciando a descontinuidade entre a construção social do papel materno e o fato natural.” (p. 400) Dentro desta lógica, trata da fragmentação do processo reprodutivo na gestação em útero alheio: “em séries de etapas descontínuas, desmontando o processo único e contínuo de ser mãe. A mãe é uma combinação assimétrica de funções naturais e sociais referentes aos papéis desdobrados em: formação, dar a luz e cuidado com a criança.” (idem). Conclui seu raciocínio dizendo faltar “clareza na definição da relação social a partir do nexos biológico, porque nenhum dos fatos, como a doação de material reprodutivo, a disponibilização do útero para gestação e o aleitamento, por si mesmo garantem a conexão enquanto relacionamento.”

espermatozóide no citoplasma do óvulo por um micromanipulador, seguindo os mesmos passos da FIVETE; e) transferência de citoplasma; dentre outras (Abdelmassih, 2001, 16-22) . Atente-se para o fato dos gametas pertencerem ou não ao casal que se submete a tais técnicas. Com a recombinação segundo as fontes de gameta, se da esposa, do esposo, da companheira ou companheiro, do doador ou doadora; o local da fecundação (seja em útero da esposa ou companheira, laboratório ou útero substituto) ou segundo o local da gravidez (em útero da esposa ou companheira ou em útero substituto), tem-se, pelo menos, quatorze novas formas de reprodução³. Os últimos estudos no campo da medicina reprodutiva apontam para uma técnica conhecida como transferência nuclear, utilizada na produção de embriões clonados, o que originou a ovelha Dolly, em 1997. Em tal procedimento não há envolvimento de espermatozóide e consiste, basicamente, na utilização de vários óvulos humanos. O núcleo de uma célula adulta é inserido no óvulo de uma doadora que tem seu próprio núcleo removido. Esta célula é ativada e re-programada como se fosse uma célula-tronco embrionária; após ser cultivada e estimulada se diferencia em células de tecidos específicos do corpo humano: neurônio, tecido epitelial, músculo, etc. Experiências deste jaez conduzem-nos às “premonições” de Aldous Huxley na obra ”Admirável Mundo Novo”, ao descrever o “processo Bokanovsky⁴” (Huxley, 1932, 11).

Vale ressaltar que a técnica heteróloga bilateral (ambos os gametas pertencem a terceiros estranhos ao casal) muito bem caracteriza a família biotecnológica. Afasta-se a filiação natural. O parentesco passa a fixar-se pela lógica afetiva com interface na manifestação de vontade de se ser pai ou mãe.

Surge, no mundo ocidental a bioética, ciência abrangente, preocupada com a vida e os cuidados com a saúde, criando um roteiro para as indispensáveis necessidades de questionamentos éticos, válidos em qualquer intervenção na vida, principalmente diante das transformações sociais causadas pela evolução tecnológica pós segunda guerra mundial. Originariamente aparece sob uma acepção diferenciada da atual. O médico cancerologista Van

³ Tabela resumida das alternativas de reprodução assistida Roberto Andorno “apud” Aguiar, 2005, p.38.

	Fontes dos gametas		Local da fecundação	Local da gravidez	Técnica empregada
	Masc.	Femin.			
1ª hipótese	Marido ou companheiro	Esposa ou companheira	Esposa ou companheira	Esposa ou companheira	AIH
2ª hipótese	Doador	Esposa ou companheira	Esposa ou companheira	Esposa ou companheira	AID
3ª hipótese	Marido ou companheiro	Esposa ou companheira	Laboratório	Esposa ou companheira	FIVET/GIFT OU ZIFT-H
4ª hipótese	Doador	Esposa ou companheira	Laboratório	Esposa ou companheira	FIVET/GIFT OU IFT-D
5ª hipótese	Marido ou companheiro	Doadora	Laboratório	Esposa ou companheira	FIVET/GIFT OU IFT -D
6ª hipótese	Doador	Doadora	Laboratório	Esposa ou companheira	FIVET/GIFT OU IFT -D
7ª hipótese	Marido ou companheiro	Doadora	Mãe Substituta	Esposa ou companheira	AIH
8ª hipótese	Doador	Doadora	Mãe Substituta	Esposa ou companheira	AID
9ª hipótese	Marido ou companheiro	Esposa ou companheira	Esposa ou companheira	Mãe Substituta	Maternidade de substituição
10ª hipótese	Doador	Esposa ou companheira	Esposa ou companheira	Mãe Substituta	Maternidade de substituição
11ª hipótese	Marido ou companheiro	Esposa ou companheira	Laboratório	Mãe Substituta	Maternidade de substituição
12ª hipótese	Doador	Esposa ou companheira	Laboratório	Mãe Substituta	Maternidade de substituição
13ª hipótese	Marido ou companheiro	Doadora	Laboratório	Mãe Substituta	Maternidade de substituição
14ª hipótese	Doador	Doadora	Laboratório	Mãe Substituta	Maternidade de substituição

⁴ . O autor, num livro de ficção científica, escrito em 1932, relata com detalhes, dentre várias experiências eticamente duvidosas, na área de genética médica , o desenvolvimento de um “moderno processo de fecundação”. “Uma operação suportada voluntariamente para o bem da sociedade” (vide p. 11), implantado no “Centro de Incubação e Condicionamento de Londres Central”. Nela um óvulo adulto, retirado de ovário “vivo e em pleno desenvolvimento”, devidamente trabalhado e conservado, originaria até noventa e seis embriões fecundados, alcançando-se resultados “excepcionais”, podendo-se “obter de um único ovário mais de quinze mil indivíduos adultos.” (vide p. 15)

Rensselaer⁵ batizou-a de “The Science of Survival”, em 1970. Um ano depois escreveu a obra considerada marco inicial, “Bioethics: a bridge to the future”. Nela apresenta a bioética enquanto ponte, caminho a ser seguido até o futuro demarcado pelo desenvolvimento das ciências e da tecnologia. André Hellegers, fundador do então denominado Joseph and Rose Kennedy Institute for the Study of Human Reproduction and Bioethics da universidade de Georgetown nos EUA, passou a considerar a bioética como a ética das ciências da vida. Atualmente ela é tida como ramo do conhecimento que, segundo Gama, “se preocupa com a discussão, descoberta e aplicação dos valores morais de respeito e consideração à pessoa humana no campo das ciências da vida” (Gama, 2005, p. 37).

Esta nova ciência dedica-se à orientação e guia das práticas biomédicas, servindo como instrumento indispensável ao manejo dos questionamentos delas decorrentes, sempre com o objetivo de salvaguardar a dignidade da pessoa humana às voltas com seus antigos e persistentes dilemas éticos, e agora, com novos conflitos decorrentes do acelerado desenvolvimento técnico-científico, (conferir em Garrafa, 1998, p. 99). Desde o seu surgimento, apresenta-se segundo uma abordagem diferenciada, distanciada da tradicional, segundo Guy Durand, na tentativa de um novo método, devido à “urgência da situação que exigia” (e não deixou de exigir) “comum acordo, repartição de conhecimentos, interdisciplinaridade, visão prospectiva.”(Durand, 2005,13). Cristian Barchifontaine prefere tratá-la como “espaço de diálogo transprofissional, transdisciplinar e transcultural na área da saúde e da vida, um grito pelo resgate da pessoa humana, dando ênfase na qualidade de vida: proteção à vida humana e seu ambiente”. (2004, 67).

Convém assinar que a maternidade pós-menopausa, a gestação de mulheres virgens, a filiação póstuma, assim como inúmeras situações decorrentes da aplicação das técnicas, não dispõem de codificação própria de valores. A sociedade e a família, espaços onde questões assim se fixam, desdobram, alteram, organizam e estruturam, assim como a ciência do direito, sofrem o impacto da nova realidade e depara-se com a necessidade de lidar com ela.

Permeando qualquer estudo jurídico sobre o tema, temos o princípio vértice de todo o ordenamento e um dos fundamentos da república, disposto no art. 1º, III⁶ da Constituição Federal de 1988. O princípio da dignidade da pessoa humana, considerado como “legitimação ética da constituição” (SACRAMENTO, 2003, 70), “impõe a elevação do ser humano ao centro de todo o sistema jurídico, no sentido de que as normas são feitas para as pessoas e sua realização existencial, devendo garantir-lhe um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade” (FARIAS, 2005, 96). Segundo Dalmo Dallari, o respeito à dignidade da pessoa humana é um paradigma bioético e também do estado democrático de direito, portanto, deve estar presente na ética e no ordenamento de todas as sociedades humanas. Vamos encontrá-lo latente na “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, ONU 1948 e no “Pactos de Direitos Humanos” que ela aprovou em 1966⁷.

Maria Helena Diniz assevera que se faz necessária uma “biologização ou medicalização da lei, pois não há como desvencilhar as “ciências da vida” do direito”. (Diniz, 2002, 9). Imprescindível a utilização das ciências e do direito para compreensão do lugar da família biotecnológica, suas relações internas e com a sociedade. Família aqui considerada enquanto “realidade que se constitui, pela linguagem, socialmente elaborada e internalizada pelos

⁵ Segundo Sergio Ibiapina Ferreira Costa, Volnei Garrafa e Gabriel Oselka, no artigo “Apresentando a Bioética”, in Iniciação à Bioética, p. 295 “sua visão original da bioética focalizava-a como uma questão ou um compromisso mais global frente ao equilíbrio e preservação da relação dos seres humanos com o ecossistema e a própria vida do planeta. Tratava-se de uma visão muito mais abrangente que a atual, tendo vastíssimo campo de aplicação.

⁶ Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

⁷ Vide Dalmo de Abreu Dallari, Bioética e direitos humanos, em Iniciação à Bioética, cit., p. 231-2.

indivíduos por um mecanismo necessariamente relacional” tornando-se “um campo privilegiado para se pensar a relação entre o indivíduo e a sociedade, o subjetivo e o objetivo, o biológico e o social”. (Sarti, 2004, 117).

A FAMÍLIA BIOTECNOLÓGICA - NATUREZA E CULTURA

Giddens (1993:34), citando Havelock Ellis, relembra “que a busca do prazer sexual por parte de ambos os sexos, é desejável e necessário”. Não podemos deixar de chamar a atenção para o fato de o prazer sexual trazer embutida a satisfação do desejo de continuidade pessoal. Giddens ainda afirma estar a sexualidade, diante das NTRs, absolutamente desvinculada do sentido de reprodução (1993:37), ao dizer: “agora que a concepção pode ser artificialmente produzida, mais que apenas artificialmente inibida, a sexualidade fica afinal plenamente autônoma”. A reprodução da família biotecnológica necessariamente minimiza ou exclui a sexualidade do casal. Uma vez dissociados da sexualidade, os valores e princípios que definem as relações de parentesco devem ser codificados.

O parentesco no mundo ocidental pode ser definido segundo Luna (2001:389) como sendo “o sistema sócio-cultural responsável pela regulação da formação de pessoas, unindo aspectos biológicos e sociais da reprodução na cultura ocidental moderna”. Seguindo os ensinamentos de Schneider, assegura a autora que a Antropologia moderna, por uma análise simbólica, reconhece traços gerais do parentesco ocidental segundo:

“dois conceitos básicos: o primeiro consiste na conexão entre parentesco por meio de substâncias biogenéticas comum, os ‘Laços de sangue’ irrevogáveis. O segundo aspecto é o vínculo estabelecido pelo código de conduta, o complexo de atitudes que caracteriza a relação de intimidade entre os parentes. Nas relações entre parentes mais próximos ambos os aspectos estariam presentes. Já os parentes por afinidade seriam ligados apenas pelos códigos de conduta. Dessa forma, o parentesco como conexão de substância consistiria em um vínculo material e irrevogável, enquanto o parentesco na qualidade de código de conduta seria um laço subjetivo decorrente de convenções sociais, portanto mais sujeito à alterações” (2001: 399).

Segundo o art. 1.593 do nosso código civil⁸, o parentesco é natural ou civil. Adota-se o critério da consangüinidade como distintivo. O parentesco natural é aquele que decorre de vínculo de sangue. Tradicionalmente, “tanto a nível de caracteres físicos como de caracteres sociais, o sangue tem o poder de explicitar a transmissão da herança biológica e moral de pais para filhos.” (Dauster, 1988, 113). O parentesco por afinidade e a adoção, por exemplo, são modalidades de parentesco civil, de acordo com Schneider, baseadas numa espécie de código de conduta, decorrente de convenções sociais, uma construção cultural.

Até o advento da Carta Constitucional de 1988, o detentor dos direitos decorrentes da filiação era o nascido do matrimônio. Até então da clássica família patriarcal moderna - da família “matrimonializada, hierarquizada e patriarcal” (Fachin, 2003, 220), advinham os filhos legítimos. Só com a não recepção pela nova carta, do artigo 226 do antigo código civil de 1916, que os filhos nascidos de relações extra-matrimoniais passaram a ser considerados detentores de plenos direitos sucessórios. Não mais tidos por filhos ilegítimos. A constituição de 88, no art. 227, § 6^o, passa a exigir igualdade de tratamento jurídico para os filhos proibindo qualquer

⁸ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

⁹ Art. 227 da CF - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

discriminação. Este dispositivo está imbuído no espírito do princípio da dignidade da pessoa humana, maior preceito do texto. Também o Estatuto da Criança e do Adolescente se encarrega de dispor neste sentido (vide art. 26¹⁰). A lei maior revelou ao ordenamento a existência de configurações familiares constituídas fora dos limites do casamento, mas não deixou de tê-lo como referência. É a própria Constituição no art. 226, § 3º¹¹ quem expressamente reconhece a união estável como uma das formas de entidade familiar e recomenda a facilitação da sua conversão em casamento.

Nossa legislação civil se encontrar livre de preceitos discriminatórios e impregnada de “valores como amor e solidariedade” (vide Fachin, 2003, 2). Apesar disso e de se voltar para a busca da igualdade substancial, sempre sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, nela, ainda persiste a correlação entre sexualidade e procriação como tônica. O que não contempla de maneira mais abrangente a realidade da filiação da família biotecnológica da pós-modernidade.

Estamos habituados a associar parentesco natural à sexualidade por uma questão biológica. Até hoje era a única forma que conhecíamos. Através da reprodução sexuada (tida por natural, ou própria da natureza) que nossa espécie se perpetua há milênios. Na contemporaneidade nos vemos obrigados a pensar a reprodução na modalidade assexuada (artificial, porque biotecnológica) como forma de constituição da família.

Para compreender o significado do parentesco nas famílias biotecnológicas sem anacronismo, importante perceber o papel da cultura e da natureza no imaginário humano.

Lévi-Strauss (1982: 41-42), ao tratar a questão da proibição do incesto questiona onde acaba a natureza e onde começa a cultura. Afirma não poder a cultura ser superposta nem justaposta à vida, e que, em algum sentido, ela a substitui, em outro a utiliza e a transforma “para realizar uma síntese de nova ordem”. Por um exercício etnográfico demonstra a impossibilidade de qualquer análise real permitir “apreender o ponto de passagem entre os fatos da natureza e os fatos da cultura, além do mecanismo da articulação deles” (Lévi-Strauss, 1982, 47). Desnecessário concluir pela construção cultural do parentesco nas famílias biológicas e, sobretudo, nas biotecnológicas. Somos levados a refletir acerca do enquadramento deste parentesco no sistema das codificações e no universo simbólico sócio-afetivo familiar.

Independentemente da modalidade de reprodução, a consequência do projeto parental é sempre filiação, biológica ou sócio-afetiva. As NTRs contam com forte elemento, o desejo incondicional de paternidade/maternidade, Guilherme da Gama (2003) chega a denominá-lo “vontade/risco” (vide p. 473). Com isto o fato de se ter auxílio de profissional de saúde, de se estar diante de material genético de outrem ou de gestação em útero alheio não afastam a filiação dos pais sócio-afetivos. Leva-se em conta elementos subjetivos. Em lugar da verdade biológica tem-se a verdade jurídica biotecnológica fecundada no íntimo desejo humano, forte o suficiente para desencadear um longo processo, hoje ainda, desgastante, dispendioso, impeditivo de projetos pessoais e da família, demarcado por anos de tentativas e desgaste (vai do momento da descoberta da impossibilidade de procriar biologicamente, da tomada de decisão de se submeter

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹⁰ Art. 26 do ECA - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

¹¹ Art. 226 da CF - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

a uma das NTRs, da escolha do médico, da possibilidade pessoal - física, psicológica, profissional, financeira - de submissão, até o sucesso da aplicação da técnica). Daí decorrentes os laços afetivos originários entre pais e filhos, tendo em vista a natureza das emoções envolvidas e os sacrifícios demandados.

A família é uma construção cultural que se diversifica no compasso das alterações de cada época social. Sua plasticidade já é um desafio. A desbiologização reafirma a família em sua própria diversidade. Também a família biotecnológica é o lugar das relações estruturais – sub culturas de pertença, relações eternas entre pais e filhos - e das relações intersubjetivas, de expectativas recíprocas (vide Donatti).

As novas constatações na família biotecnológica acrescem questionamentos, riscos e desvios dos parâmetros até então postos. Ela demarca posição na pós-modernidade impondo necessidade de conceitos e regramentos distintos dos da família biológica ou natural. É detentora de exigências e especificidades inerentes à sua modalidade de conformação, sem deixar de ser espaço para constituição de novas identidades e lugar de reprodução da sociedade (Singly, 1996).

Não se trata de apenas mais um desafio contemporâneo, mas de um grande desafio. Suas questões demandam reflexões acuradas tendo em vista o árduo caminho a percorrer. Sempre sob o império do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e de acordo com diretrizes bioéticas deve-se colocar o progresso científico a serviço do homem e não deixar que ele o subordine (Pessine, 2000).

REFERÊNCIAS

ABDELMASSIH, Roger. Aspectos Gerais da Reprodução Assistida. Revista Bioética vol. 9 n° 2. Brasília: Conselho Federal de Medicina, p. 15-24, 2001.

AGUIAR, Mônica. Direito à filiação e bioética. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARCIBONTE, Cristian de Paul. Bioética e Início da Vida: alguns desafios. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2004.

BOLZAN, Alejandro D. Reprodução Assistida e Dignidade Humana. São Paulo: Paulinas, 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Bioética e direitos humanos. Iniciação à Bioética. Brasília: Conselho Federal de Medicina, p.231- 242, 1998.

DAUSTER, Tânia. Código familiar; uma versão sobre o significado da família m camadas médias urbanas. Revista Brasileira de Estudos de População. Vol. 5 n.1. São Paulo: ABEP- Associação Brasileira de Estudos Populacionais. p. 103-125, 1998.

DINIZ, Maria H. O Estado Atual do Biodireito. 2. ed. São Paulo: Sraiva, 2002.

DONATI, Pierpaolo. La Famiglia come Relazione Sociale. Milano: Gianfranco Angeli, 2002.

DURAND, Guy. Introdução Geral à Bioética: História, conceitos e instrumentos. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil: teoria geral. Rio de Janeiro: Lúmen Jures, 2005.

GAMA, Guilherme C. N. da. A Nova Filiação: O Biodireito e as relações parentais. São Paulo e Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

GIDDENS, Anthony. A Transformação da Intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: Editora UNESP, 1993.

HUXLEY, Aldous. Admirável Mundo Novo. São Paulo: Globo, 2003.

LÉVI-STRAUSS, Claude. As Estruturas Elementares do Parentesco. Petrópolis: Vozes, 1982.

LUNA, Naara Lúcia de Albuquerque. NTRs : seu impacto na concepção de pessoas e de parentesco. Revista Estudos Feministas, vol. 9 n. 2/ 2001. Paraná:CFH/CCE/UFSC. p. 389-413, 2001.

PESSINI, Léo e BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. Problemas Atuais de Bioética. São Paulo: Loyola, 2000.

SARMENTO, Daniel. A Ponderação de Interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

SARTI, Cynthia A. O jovem na família: o outro necessário. Juventude e Sociedade: Trabalho, Educação, Cultura e Participação. São Paulo: Editora Fundação Perceus, 2004.

SINGLY, François. Trois Thèses sur la famille contemporaine. Familles et Politiques Sociales: Dix questions sur le lien familial contemporain. Paris: Éditions L'Harmattan, 1996.